GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-009570.989.23-6 (ref. TC-010641.989.21-5)
Recorrente(s): Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos.
Assunto: Complementação de proventos de aposentadoria concedida pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, no exercício de 2019.
Responsável(is): Agílio Nicolas Ribeiro David (Presidente da Câmara), Renato Ramos de Souza (Vice-Presidente da Câmara), Roseli Aparecida Messias Ferreira, Marcos Antonio Castello e José Nelson Ferreira (Secretários da Câmara).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença. publicada no DOE-TCESP de 20/04/23, que julgou ilegal a complementação de proventos de aposentadoria de Ana Rita Wenzler Santos, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Eber Barrinovo (OAB/SP nº 206.416) e Nalyta Cristiane Florentino de Pádua (OAB/SP nº 444.628).

TC-010225.989.23-5 (ref. TC-010641.989.21-5)
Recorrente(s): Ana Rita Wenzler Santos – Servidora da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos.
Assunto: Complementação de proventos de aposentadoria concedida pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, no exercício de 2019.
Responsável(is): Agílio Nicolas Ribeiro David (Presidente da Câmara), Renato Ramos de Souza (Vice-Presidente da Câmara), Roseli Aparecida Messias Ferreira, Marcos Antonio Castello e José Nelson Ferreira (Secretários da Câmara).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença publicada no DOE-TCESP de 20/04/23, que julgou ilegal a complementação de proventos de aposentadoria de Ana Rita Wenzler Santos, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Eber Barrinovo (OAB/SP nº 206.416) e Nalyta Cristiane Florentino de Pádua (OAB/SP nº 444.628).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PAGAMENTO DE PRÊMIO ESPECIAL. CONDUTA QUE CONTAVA COM PREVISÃO NORMATIVA À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTOS REALIZADOS COM AMPARO EM LEGISLAÇÃO VIGENTE INOBSTANTE A AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1° de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **deu-lhe provimento**, para o fim de reformar, na íntegra, a r. sentença combatida, razão pela qual deve ser providenciado o respectivo registro.

Determinou, outrossim, que se dê **conhecimento desta decisão** ao atual **Prefeito** e **Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,** bem como ao **Ministério Público do Estado,** para as providências de sua alçada.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator